



AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0013546-81.2018.8.16.0031

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial na Recuperação Judicial supracitada, em que são Recuperandas as empresas **BENDERPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI** e **PARANÁ TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, referente ao mov. 1673, manifestar-se nos termos em que seguem.

I – ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N.º 13.921, DO 2º SRI DE GUARAPUAVA

A Administradora Judicial foi intimada a se manifestar acerca da essencialidade do bem imóvel penhorado no processo de Carta Precatória n. 0008528-21.2014.8.16.0031 movido por NOVAPORTFOLIO contra a Recuperanda.

Intimadas, as Recuperandas alegam que já se manifestaram sobre a essencialidade no mov. 1659 e reiteram seu pedido.





Aduzem, ainda, que a penhora de valores, no montante de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), deve ser liberada em favor da recuperanda, devendo ser indeferido o pedido do mov. 1662.1, em razão da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0039260-29.2024.8.16.0000, conforme acórdão acostado ao mov. 1680.1 destes autos.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Conforme consta na manifestação de mov. 1659, que o imóvel de matrícula n.º 13.921, do 2º SRI de Guarapuava/PR é o da sede das Recuperandas, no qual estão alocados a maior parte de seus maquinários e seus 320 funcionários.

Confirmam-se a matrícula do imóvel anexada no mov. 1068.5, bem como o contrato social da Recuperada PARANÁ TEXTIL (mov. 1.13/1.15):

CERTIDÃO SIMPLIFICADA			Página: 001 / 001	
Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.				
Nome Empresarial				
PARANA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI				
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA				
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)		CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
41 6 0003135-1		07.883.863/0001-01	15/03/2006	01/03/2006
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro/Distrito, Município, UF, CEP)				
RUA OSASCO, 104-DISTRITO INDUSTRIAL DE GUARAPUAVA, VILA BELA, GUARAPUAVA, PR, 85.027-380				
Objeto				
INDUSTRIA E O COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE POLIPROPILENO E MONOFILAMENTOS.				
Capital: R\$ 1.444.968,00				

Figura 1 - Processo: 0013546-81.2018.8.16.0031 - Ref. mov. 1.13

Na condição de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – PARANA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, com sede à Rua Osasco, 104 - Distrito Industrial de Guarapuava – Vila Bela - CEP 85.027-380 em Guarapuava – PR, inscrita no CNPJ sob número 07.883.863/0001-01, com Instrumento de Constituição arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 41600031351 em 15/03/2006, e última alteração do ato constitutivo arquivada sob nº 20137346492 em 21/01/2014, delibera alterar e consolidar o instrumento de constituição, conforme as cláusulas a seguir:
--

Figura 2 - Processo: 0013546-81.2018.8.16.0031 - Ref. mov. 1.15

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLXV 7X52M CE4JB



Outrossim, o próprio ofício de mov. 1673.1 demonstra que o imóvel em questão foi avaliado por Oficial de Justiça, na carta precatória n.º 0008528-21.2014.8.16.0031, em 17/10/2018, no qual constata que se trata de um barracão e o respectivo terreno, situado na Rua Osasco, n.º 104, Distrito Industrial Guarapuava, Bairro Vila Bela, Guarapuava:

1 - OBJETO DA AVALIAÇÃO É objeto da Avaliação o imóvel urbano constituído por um barracão industrial e respectivo terreno, no Município de Guarapuava, no Estado do Paraná. 2 - METODOLOGIA O valor final do imóvel será obtido por uma conjugação de métodos: O valor do terreno será determinado pelo Método Comparativo de Dados de Mercado. O valor das benfeitorias, pelo método do custo de reprodução. Foi, para tanto, efetuada pesquisa de áreas de terras em situações equivalentes e com as mesmas características do imóvel avaliando, de tal modo que a comparação seja possibilitada, ponderados os atributos por homogeneização para formação de preços. A presente avaliação atende os requisitos da Resolução-COFECI n.º 1066/07, NBR 14653-1 e NBR 14653-2. 3 - ORIGEM 3.1 - Situação e Localização O imóvel pertence BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENBALAGENS LTDA, conforme registro sob R-12 da Matrícula 13921 no livro n.º 02 – no Registro geral, 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava. Situa-se o imóvel na rua Osasco, n.º 104, Distrito Industrial Guarapuava I, Bairro Vila Bela, no município de Guarapuava. 3.2 – Condições de Infraestrutura Urbana
--

Figura 3 - Processo: 0008528-21.2014.8.16.0031 - Ref. mov. 199.1

Ora, se o imóvel que se pretende penhorar serve de sede às atividades da Recuperanda, não há como ser autorizada a penhora em razão da evidente essencialidade deste para a consecução das suas atividades. Opina, pois, pela essencialidade do imóvel de matrícula n.º 13.921, do 2º SRI de Guarapuava/PR.

Quanto ao valor penhorado, anota-se que contra a r. decisão do mov. 1501.1, que reconheceu incidentalmente a não sujeição do crédito devido ao BANCO BTG PACTUAL S.A. ("BTGP"), as Recuperandas interpuseram Agravo de



Instrumento (0039260-29.2024.8.16.0000), ao qual o eg. TJ/PR concedeu liminar, de modo que suspensos os efeitos da r. decisão.

Ainda, está vigente no caso o “*stay period*”, que foi prorrogado conforme decisão de mov. 1607, item 2.1.

Assim, no momento, a Administradora Judicial compreende pela impossibilidade de deferimento do requerimento de mov. 1662, tendo em vista que os valores bloqueados não podem ser liberados ao credor.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina pela declaração da essencialidade do imóvel de matrícula n.º 13.921 do 2º CRI de Guarapuava, bem como pelo indeferimento do pedido de mov. 1662.

Nestes termos, é a manifestação.

Guarapuava, 10 de maio de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

